

## PARECER JURÍDICO

PLV: 111/2025

Protocolo: 5261/2025

### I - ANÁLISE PRELIMINAR

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Glauber Nunes Pedrosa, que “*Institui o Programa Escuta que Protege no município do Rio Grande e dá outras providências*”.

O processo chega para parecer instruído com as seguintes peças: (1) Projeto, (2) Despacho da Relatoria da CCJ enviando o feito para parecer jurídico.

### II - PARECER

Recebido o feito, este foi prontamente encaminhado para parecer das consultorias externas.

Parecer IGAM:

“A iniciativa parlamentar para propor programas de proteção e escuta à pessoa idosa encontra respaldo na legislação e na jurisprudência, desde que não crie atribuições diretas para o Executivo sem previsão orçamentária ou interfira em sua organização administrativa. O projeto de iniciativa parlamentar deve limitar-se à instituição do programa e à previsão de seus objetivos, cabendo ao Executivo a regulamentação e execução das ações.

No caso concreto, entretanto, a proposição de iniciativa parlamentar **adentra na seara administrativa da gestão municipal**, determinando condutas ao Poder Executivo tendentes a consecução do objeto normatizado, notadamente nos arts. 3º, 5º e 6º, interferindo concretamente na atuação administrativa e na gestão de serviços públicos de competência do Executivo, **configurando ingerência indevida do Legislativo na estrutura administrativa e orçamentária da gestão municipal, em afronta ao princípio da separação dos poderes e à jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal.**

Assim, em que pese seja possível juridicamente a iniciativa parlamentar normatizando a criação de mecanismo de política pública voltado à proteção a pessoa idosa, a proposição analisada, ao avançar sobre espaço reservado a exclusiva atuação do Poder Executivo **ofende ao princípio da independência dos poderes, determinando a inviabilidade jurídica da proposta legislativa.**  
(grifo nosso)

Parecer DPM:

“No caso em tela, as disposições trazidas pela proposição atribuem obrigações ao Poder Executivo, notadamente em relação aos arts. 3º, 5º, 6º e 7º, o que, diante da autoria parlamentar, representa invasão de competência privativa do Prefeito e, portanto, fere o princípio da independência entre os Poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal e, especificamente para os Municípios, no art. 10 da Constituição do Estado. Consequentemente, de acordo com o Tema nº 917 do

  
**Nicole Dos Santos Porto**  
OAB/RS 133952  
Consultora Jurídica  
Câmara Municipal do Rio Grande

Rua General Vitorino, 441 - CEP 96200-310 - Fone: (53) 32338500 - Rio Grande/RS  
E-mail: cmrg@camarariogrande.rs.gov.br | Facebook: camaradevereadoresrg | Instagram: @camarariogrande

**DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS!**

Supremo Tribunal Federal, aplicado a contrário sensu, usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

(...)

Por todo o exposto, entendemos pela inviabilidade do Projeto de Lei nº 111/2025, da forma como se apresenta, evidenciando óbice legal de iniciativa à proposição, o que feriria sua tramitação e deliberação pela Casa Legislativa, podendo, no entanto, mediante a reformulação para Indicação ao Executivo, ter sanado o vício de iniciativa e, assim, mantida a sua autoria OU, **uma vez suprimidos os arts. 3º, 5º, 6º e 7º, se daria a regularidade formal à proposição, permitindo seu trânsito pela Casa Legislativa**” (*grifo nosso*)

### III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, a fim de evitar tautologia desnecessária, a Consultoria desta Casa adere aos pareceres exarados, opinando — respeitosa — pela inviabilidade do presente projeto de lei na forma como se apresenta. Sugerimos, ainda, caso seja interesse do autor e mantenha o intuito da proposição, a apresentação de SUBSTITUTIVO suprimindo os artigos citados no parecer da DPM.

Rio Grande, 04 de agosto de 2025.

  
**Nicole Dos Santos Porto**  
OAB/RS 133952  
Consultora Jurídica  
Câmara Municipal de Rio Grande